



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 8 de agosto de 2022

I

Série

Número 139

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 456/2022

Aplica à Região Autónoma da Madeira (RAM) o disposto na Portaria n.º 70/2022, de 2 de fevereiro, objeto da Declaração de Retificação n.º 10/2022, de 14 de março, que regula os cursos de aprendizagem previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, adiante designados por «cursos de Aprendizagem» e «cursos de Aprendizagem +».

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**Portaria n.º 456/2022**

de 8 de agosto

Sumário:

Aplica à Região Autónoma da Madeira (RAM) o disposto na Portaria n.º 70/2022, de 2 de fevereiro, objeto da Declaração de Retificação n.º 10/2022, de 14 de março, que regula os cursos de aprendizagem previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, adiante designados por «cursos de Aprendizagem» e «cursos de Aprendizagem +».

Texto:

Os cursos de aprendizagem, constituem uma modalidade de formação de dupla certificação, prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, entendendo-se como tais, os cursos de formação profissional que se desenvolvem em alternância, de acordo com os referenciais de competência e de formação associados às qualificações que integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

A Portaria n.º 70/2022, de 2 de fevereiro, veio regulamentar os cursos de aprendizagem e inserir novos contornos a esta modalidade de formação, em consonância com as atuais exigências económicas e sociais do país, no sentido de acompanhar a rápida mudança do mercado de trabalho, o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico, e o correspondente aumento das exigências ao nível de competências dos ativos.

Desta nova regulação, realça-se a expansão da oferta dos cursos de aprendizagem, com vista a privilegiar e potenciar a (re)inserção profissional.

Por um lado, verifica-se um reforço da componente de formação prática em contexto de trabalho, sempre em regime de alternância. Por outro, prevê-se um alargamento da população alvo com acesso a estes cursos, que agora passam a ser de dois tipos: mantêm-se os "Cursos de Aprendizagem", que continuam a conferir uma qualificação de nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), e são agora introduzidos os denominados "Cursos de Aprendizagem +", que permitem a obtenção de uma qualificação de nível 5 do QNQ, aumentando o leque de modalidades de qualificação de nível pós-secundário não superior.

Mediante este cenário, a Portaria n.º 36/2009, de 6 de abril, que define as condições de acesso, a organização, a gestão e o funcionamento dos cursos de aprendizagem na Região Autónoma da Madeira, fica desajustada face ao novo enquadramento jurídico vertido na referida Portaria n.º 70/2022, pelo que, importa adequar a respetiva regulamentação regional, atentas as suas especificidades, e por forma a criar as condições necessárias à sua execução a nível regional.

Considerando igualmente as atribuições cometidas ao Instituto para a Qualificação, IP-RAM (IQ, IP-RAM), de planear, promover e desenvolver ações de formação no âmbito das diversas modalidades de formação profissional, bem como de coordenar e executar a política de qualificação, formação e certificação profissional, e ainda de gerir e autorizar o funcionamento dos cursos de aprendizagem na RAM, em conformidade com o estatuído no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2016/M, de 8 de fevereiro.

Considerando ainda que, o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, estabelece que, na sua aplicação às Regiões Autónomas, são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respetivos órgãos e serviços, devendo aquelas criar as condições necessárias para a sua execução.

Considerando finalmente que, na Região, a formação profissional e a educação se encontram sob a tutela única da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, conforme decorre do artigo 2.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/M, de 9 de janeiro, na sua redação atual.

Face ao exposto, importa proceder à adaptação à RAM da Portaria n.º 70/2022, de 2 de fevereiro, objeto da Declaração de Retificação n.º 10/2022, de 14 de março.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Nos termos do disposto no artigo 2.º e 3.º do Anexo ao Decreto Regulamentar n.º 2/2020/M, de 9 de novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2021/M, de 20 de dezembro, conjugado com o previsto no n.º 3 do artigo 9.º e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, e com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto e âmbito

A aplicação à Região Autónoma da Madeira (RAM) da Portaria n.º 70/2022, de 2 de fevereiro, objeto da Declaração de Retificação n.º 10/2022, de 14 de março, que regula os cursos de aprendizagem previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, adiante designados por «cursos de Aprendizagem» e «cursos de Aprendizagem +», é feita de acordo com as adaptações constantes da presente portaria.

Artigo 1.º
Adaptações orgânicas

Para efeitos da presente portaria:

- a) As referências feitas na Portaria n.º 70/2022, de 2 de fevereiro, na sua redação atual, ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.), consideram-se reportadas ao Instituto para a Qualificação, IP-RAM (IQ, IP-RAM), com exceção

- das referências ao IEFP, I.P. previstas no n.º 3 do artigo 5.º, na alínea a) do n.º 4, no n.º 7 e no n.º 8, do artigo 21.º, da referida portaria;
- b) A referência feita no n.º 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 70/2022, de 2 de fevereiro, na sua redação atual, ao Regulamento do Formando do IEFP, I.P., considera-se reportada ao regulamento do formando da respetiva entidade formadora;
 - c) As referências feitas na Portaria n.º 70/2022, de 2 de fevereiro, na sua redação atual, à Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, consideram-se reportadas ao IQ, IP-RAM.

Artigo 2.º Adaptação de conceitos

As referências feitas na Portaria n.º 70/2022, de 2 de fevereiro, na sua redação atual, ao responsável pedagógico, consideram-se reportadas ao coordenador pedagógico.

Artigo 3.º Entidades formadoras

- 1 – Os cursos de Aprendizagem e os cursos de Aprendizagem + são desenvolvidos, na RAM, pelas seguintes entidades formadoras:
 - a) O Centro de Formação Profissional da Madeira do IQ, IP-RAM (CFPM);
 - b) As entidades formadoras certificadas;
 - c) Outras entidades que, pela sua natureza jurídica e âmbito de atuação, não careçam de certificação como entidade formadora, caso contemplem nos seus diplomas de criação ou autorização de funcionamento, o desenvolvimento da atividade formativa e nos termos aí previstos, com exceção dos estabelecimentos de ensino público, privado ou cooperativo, incluindo as escolas profissionais, abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.
- 2 – Não se aplicam, na RAM, os n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º da Portaria 70/2022, de 2 de fevereiro, na sua redação atual.
- 3 – O registo dos formandos, previsto na alínea g) do n.º 5 do artigo 16.º da Portaria n.º 70/2022, de 2 de fevereiro, na sua redação atual, é efetuado na Plataforma da Comunidade Educativa (PLACE) no caso do CFPM, ou na Plataforma do Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO) no caso das entidades formadoras certificadas e das entidades formadoras previstas na alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º Autorização de funcionamento dos cursos

- 1 – A candidatura para a autorização de funcionamento dos cursos de Aprendizagem e dos cursos de Aprendizagem +, prevista no artigo 17.º da Portaria n.º 70/2022, de 2 de fevereiro, na sua redação atual, é realizada na RAM nos termos do presente artigo.
- 2 – Para efeitos de autorização de funcionamento, as entidades formadoras devem submeter a proposta dos cursos a realizar ao IQ, IP-RAM, em formulário próprio disponível para download no sítio institucional deste Instituto.
- 3 – As entidades formadoras devem reunir, à data da apresentação da candidatura, designadamente os seguintes requisitos:
 - a) Estarem regularmente constituídas e devidamente registadas;
 - b) Terem a situação regularizada em matéria de impostos e de contribuições para a Segurança Social;
 - c) Estarem certificadas no âmbito do sistema de certificação de entidades formadoras regulado pela Portaria n.º 851/2010, de 6 de janeiro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável, nas áreas de educação e formação correspondentes às saídas profissionais que se propõem desenvolver;
 - d) Não terem sido condenadas por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e no emprego, nomeadamente em função do género, bem como por despedimento ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes;
 - e) Não terem sido condenadas em processo-crime, com sentença transitada em julgado, por factos envolvendo utilização indevida de fundos estruturais;
 - f) Garantirem instalações e equipamentos adequados às saídas profissionais a que se candidatam;
 - g) Disporem de condições técnico-pedagógicas que garantam a qualidade da formação a ministrar.
- 4 – Os requisitos previstos nas alíneas d) e e) do número anterior podem ser comprovados mediante declaração sob compromisso de honra da respetiva entidade formadora.
- 5 – O IQ, IP-RAM autoriza as candidaturas tendo em conta, designadamente, os seguintes aspetos:
 - a) A conformidade do curso aos respetivos referenciais de competências e ou de formação associados às qualificações integradas no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
 - b) Os recursos humanos, pedagógicos, materiais e as condições de segurança e saúde assegurados pela entidade formadora, designadamente, instalações e equipamentos adequados, necessários para que seja garantida a qualidade da formação;
 - c) A adequação da formação às necessidades do tecido socioeconómico;

- d) A racionalização da oferta de formação de dupla certificação de acordo com os critérios de ordenamento da rede de oferta inicial estabelecidos pela Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia (SRE), por forma a garantir a complementaridade desta oferta a nível regional.

Artigo 5.º
Entidades de apoio à alternância

- 1 – Entre a entidade formadora e a entidade de apoio à alternância que assegura a formação em contexto de trabalho, é celebrado um Acordo de Cooperação.
- 2 – Não se aplica, na RAM, a condição prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º da Portaria n.º 70/2022, de 2 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 6.º
Equipa técnico-pedagógica

A equipa técnico-pedagógica prevista no n.º 1 do artigo 15.º da Portaria n.º 70/2022, de 2 de fevereiro, na sua redação atual, é constituída por um coordenador pedagógico, pelos formadores, pelos tutores e, sempre que possível, por um ou mais técnicos a exercerem funções de orientação, apoio e acompanhamento.

Artigo 7.º
Certificados e diplomas

- 1 – Os certificados e diplomas previstos nos artigos 13.º e 14.º da Portaria n.º 70/2022, de 2 de fevereiro, na sua redação atual, emitidos na RAM, contêm, além dos elementos constantes dos anexos da referida portaria, as normas regionais aplicáveis e os logótipos da RAM.
- 2 – A emissão dos certificados e diplomas compete às entidades formadoras referidas no artigo 3.º da presente portaria.

Artigo 8.º
Financiamento

Os cursos de Aprendizagem e os cursos de Aprendizagem + são passíveis de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicável as respetivas disposições de direito comunitário, nacional e regional.

Artigo 9.º
Norma transitória

- 1 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os cursos de aprendizagem que se encontrem a decorrer à data da entrada em vigor da presente portaria, regem-se, até à sua conclusão, pelo disposto na Portaria n.º 36/2009, de 6 de abril.
- 2 – Os modelos de certificados e diplomas a que se refere o artigo 7.º da presente portaria, enquanto não for disponibilizada na RAM a sua emissão eletrónica através da plataforma SIGO, são disponibilizados em formato editável e são emitidos atendendo ao disposto no presente artigo.
- 3 – Para efeitos do número anterior, os certificados e os diplomas são emitidos em suporte papel, com a referência do número sequencial de certificado ou diploma produzido pela entidade responsável pela sua emissão, sem a indicação do código alfanumérico e do Código QR.
- 4 – Os certificados e diplomas referidos nos números anteriores são emitidos pelas entidades identificadas na presente portaria.
- 5 – O registo no Passaporte Qualifica, previsto no n.º 5 do artigo 13.º da Portaria n.º 70/2022, de 2 de fevereiro, na sua redação atual, apenas é obrigatório quando for disponibilizada na RAM a emissão eletrónica de certificados através da plataforma SIGO.

Artigo 10.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 – A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.
- 2 – A operacionalização do disposto na presente portaria com impacto nas plataformas PLACE ou SIGO, produz efeitos a partir do momento em que estejam criadas, nas referidas plataformas, as condições necessárias para o efeito.

Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, em 4 de agosto de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)